

**O cenário atual da lei 10.639/03: o caso de um estudo local na região metropolitana gaúcha**

The current scenario of law 10.639/03: the case of a local study in the gaúcha metropolitan region

*Jander Fernandes Martins<sup>1</sup>*

*Vitória Duarte Wingert<sup>2</sup>*

**Resumo:** O artigo versa sobre a Lei 10.639/2003 e a obrigatoriedade do “ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nos componentes curriculares de História, Educação Artística e Literatura”. Discute-se a implantação da Lei, em uma Rede Municipal de Educação, localizada no estado do Rio Grande do Sul (RS), por meio de análise documental e entrevistas com a Secretaria Municipal de Educação. Assim, se busca relacionar a implantação dessa Lei com as discussões étnico-raciais que permeiam as Políticas Públicas e as práticas pedagógicas dos profissionais da educação. Com tal empreendimento, constatou-se que: constatou-se, sinteticamente, que: 1) não a entendem como uma conquista histórica do movimento negro; 2) implicitamente, parecem tratar com distinção as Leis: 10.639 para os negros e 11.645 para os indígenas e, 3) reduzem sua interpretação, acerca da cultura e história do negro, à escravidão, eximindo-se de valorizar e tratar outros aspectos (positivos) da cultura e história negra. Valorizando uma abordagem qualitativa e a partir de uma perspectiva interdisciplinar, espera-se colaborar na construção de práticas pedagógicas que contemplem e viabilizem uma educação étnico-racial conforme estabelece essa Lei.

**Palavras-chaves:** Campo Bom; Educação Étnico-Racial; Lei 10.639/03; Professor; Políticas Públicas.

**Abstract:** The article deals with Law 10,639/2003 and the mandatory “teaching of Afro-Brazilian and African history and culture in the curricular components of History, Artistic Education and Literature”. The implementation of the Law is discussed in a Municipal Education Network, located in the state of Rio Grande do Sul (RS), through documentary analysis and interviews with the Municipal Education Department. Thus, the aim is to relate the implementation of this Law with the ethnic-racial discussions that permeate Public Policies and the pedagogical practices of education professionals. With this undertaking, it was found that: it was found, in short, that: 1) they do not understand it as a historical achievement of the black movement; 2) implicitly, they seem to treat the Laws with distinction: 10,639 for black people and 11,645 for indigenous people and, 3) they reduce their interpretation, regarding the culture and history of black people, to slavery, avoiding valuing and treating other aspects (positive) of black culture and history. Valuing a qualitative approach and from an interdisciplinary perspective, we hope to collaborate in the construction of pedagogical practices that encompass and enable ethnic-racial education as established by this Law.

**Keywords:** Campo Bom; Ethnic-Racial Education; Law 10.639/03; Teacher; Public’s Politic.

---

1 Universidade FEEVALE Prefeitura Municipal de Campo Bom.

2 Universidade FEEVALE Prefeitura Municipal de Campo Bom-RS.

## Brasil, um país racial e harmonioso?

Como fruto de uma pesquisa vinculada, em nível de mestrado esse texto versa sobre a Lei 10.639/2003<sup>3</sup>, sua implantação na cidade de Campo Bom, localizada no estado do Rio Grande do Sul.

Para isso, se recorreu a uma análise documental, entrevistas semiestruturadas e questionários (GIL, 2009; SZYMANSKI, 2004) junto a Secretaria Municipal de Educação (SMEC), no ano de 2016 e 2017<sup>4</sup>. O interesse por essa temática surgiu a partir de um levantamento prévio realizado, pelo autor, acerca das relações étnico-raciais na contemporaneidade brasileira, em especial, na cidade de Campo Bom-RS<sup>5</sup>.

Assim, esse texto está organizado da seguinte maneira: a) uma introdução contextualizada; b) em um segundo momento, analise-se os documentos elaborados pela SMEC do município; c) por fim, se abre momento para reflexão e discussão sobre a importância da temática étnico-racial em ambiente escolar, em especial, sobre a Lei 10.639/03 que, comemora quinze anos desde sua promulgação federal.

A pertinência desse trabalho se pauta também nas seguintes situações identificadas, através das mídias impressas e sociais:

Ano de 2015, dia 5 de outubro, em uma rede social, a Sra. Andresa Cabral, mãe de uma menina de seis anos de idade, desabafa situação vivida pela filha na escola com relação a meninas que falam que seu “cabelo é de pobre”. O local do ocorrido, Escola Parque cidade do Rio de Janeiro envolvidas na situação, “colegas de classe<sup>6</sup>”. De acordo com a mãe, escola e professora não se manifestaram.

Novembro de 2015, criança perde o interesse em ir à escola, a responsável pela criança investiga o que estaria se passando com a menina e descobre que a mesma, era chamada de “preta imunda e suja”. Investigado os autores dos xingamentos, colegas de classe, alunos da escola Álvaro Vieira da Rocha, cidade de Rio Branco-AC. A tia diz que ao solicitar providências da escola ouviu o seguinte relato: “ela [a vítima] e as colegas foram para a direção para contar o que tinha ocorrido, mas que o diretor disse que era uma besteira aquilo tudo e que para ser configurado bullying a situação teria que ter ocorrido repetidas vezes e não uma ou duas vezes só<sup>7</sup>”.

Ainda em 2016, no site da UOL Esporte se vê a seguinte matéria “RS é o estado com maior número de casos de racismo no esporte pelo 2º ano<sup>8</sup>”. Já no site do ClicRBS, outra matéria chamou atenção do público

3 Nesse primeiro momento, apenas se esclarece que esta Lei trata da “obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nos componentes curriculares de História, Educação Artística e Literatura”.

4 Para tanto, dado as limitações do artigo, os autores se debruçam sobre a análise documental, apresentando alhures, as análises e reflexões acerca dos participantes da pesquisa.

5 Situada à 56 Km da capital Porto Alegre- RS. Historicamente, até meados de 1800 era habitado apenas por tribos indígenas das etnias Charrua e Minuano. A partir do século XIX até metade do século XX, esse local esteve ligado à chamada Colônia de São Leopoldo, constituindo a região denominada de Vale dos Sinos. A chegada dos primeiros imigrantes nesse local ocorreu entre 1824-1825. O primeiro registro de Campo Bom é encontrado no “mapa da Real Fitoria do Linho Cânhamo” de 1800 e se referia aos lotes e demarcações de terra (Campo Bom, 1988; 2008). Em 31 de janeiro de 1959 se emancipa, por meio da Lei n.3.707 (LANG, 1996). Segundo consta em obra, de caráter histórico, organizado e publicado pelo próprio município de Campo Bom (1988, p. 21), “o nome de Campo Bom [...] foi provavelmente dada pelos tropeiros que levando o gado de Cima da Serra com Porto Alegre e o oeste do Estado, aí pousavam com suas tropas porque havia pasto e água abundantes”. Portanto, como se percebe, se trata de uma cidade colonizada por alemães.

6 Matéria disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/mae-diz-que-filha-sofreu-racismo-em-escola-do-rio-cabelo-de-pobre.html>>. Acessado em 10/02/2018.

7 Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/11/menina-sofre-racismo-em-escola-do-ac-e-nao-quer-mais-ir-aula-diz-tia.html>>. Acessado em 10/02/2018.

8 Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2016/10/10/rs-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos-de-racismo-no-esporte-pelo-2-ano.htm>>. Acessado em: 10/02/2018.

leitor: “*Por que a intolerância cresce no Rio Grande? Nos últimos sete anos, uma ocorrência de preconceito foi registrada a cada 36 horas nas delegacias do Estado*”<sup>9</sup>.”

Ao ler estas reportagens acima, oriundas de diversas localidades e situações, envolvendo diferentes sujeitos (de crianças à docentes e desportistas), todas elas remetem a questões étnico-raciais negativas, pois se referem à racismo, injúria racial, discriminação racial e preconceito. Esses fatos denunciados, claramente, apontam para práticas de diferenciações, desiguais e inferiorizantes do negro no contexto brasileiro (BARROS, 2009).

E o que torna mais contraditório ainda é o fato de ser senso comum alegar que, em nosso país, práticas racistas, discriminatórias e intolerantes são inexistentes ou muito tênues, afinal vivemos no “país do carnaval, do samba e do futebol”. Tais reportagens denunciam o contrário!

Se como em uma das reportagens citadas acima, o Rio Grande do Sul foi considerado, por dois anos seguidos, o Estado mais racista. Seria esta cidade um (bom) exemplo de tolerância e respeito étnico-racial de modo a não haver situações implícitas e/ou explícitas de racismo? Ou, ao contrário, não se toca nesse assunto por ser uma cidade de origem alemã de cultura protestante e católica, com menos de 5% de sua população considerada negra e parda? (CENSO, 2014) o que contribuiria para invisibilizar o racismo, preconceito e a discriminação racial?

Antes da análise documental propriamente dita, cabe destacar sobre o que se trata a Lei 10.639/03. Bem à verdade, essa lei tem sua gênese no Projeto de Lei (PL) nº 259-a de 1999, que foi apresentada pelos Deputados Ben-Hur Ferreira e Esther Grossi, tramitando pelos diversos setores políticos do governo até que, quatro anos mais tarde foi promulgada, modificando os Artigos 26-A e 79-B da LDB/96. Concomitantemente, outras modificações na Diretriz Maior Educacional foram levadas à cabo, a partir do Parecer do CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº1/2004 que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.

Desde então, aumentou sensivelmente, o número de publicações, dissertações e teses sobre a Lei 10.639, embora os temas do racismo, discriminação e preconceito racial seja um tema discutido academicamente desde a metade do séc. XX. Este aumento de produções acadêmicas buscou desde o início perscrutar a própria 10.639 que alterava os Artigos 26-A e 79-B da LDB 9.394/96, a Resolução CNE/CP1/2004, a CNE/CP3/2004, as quais

[...] compõem um conjunto de dispositivos legais considerados como indutores de uma política educacional voltada para a afirmação da diversidade cultural e da concretização de uma Educação das Relações Étnico-Raciais nas escolas, desencadeadas a partir dos anos 2000. (GOMES; JESUS, 2013, p. 21)

Além destes dispositivos legais que serviram de objeto de análises. Diversos ambientes públicos e privados, desde as instituições de ensino, empresas e ONGS serviram de *locus* de pesquisa. Analisadas por Universidades, Organizações de Pesquisa Governamentais, Fundações Privadas (como a FORD, por exemplo) que somadas, tinham como intuito diagnosticar como estava sendo implantadas no território nacional suas orientações normativas. Essas constatações, também, colaboraram para perscrutar os processos de implantação da Lei no referido município gaúcho.

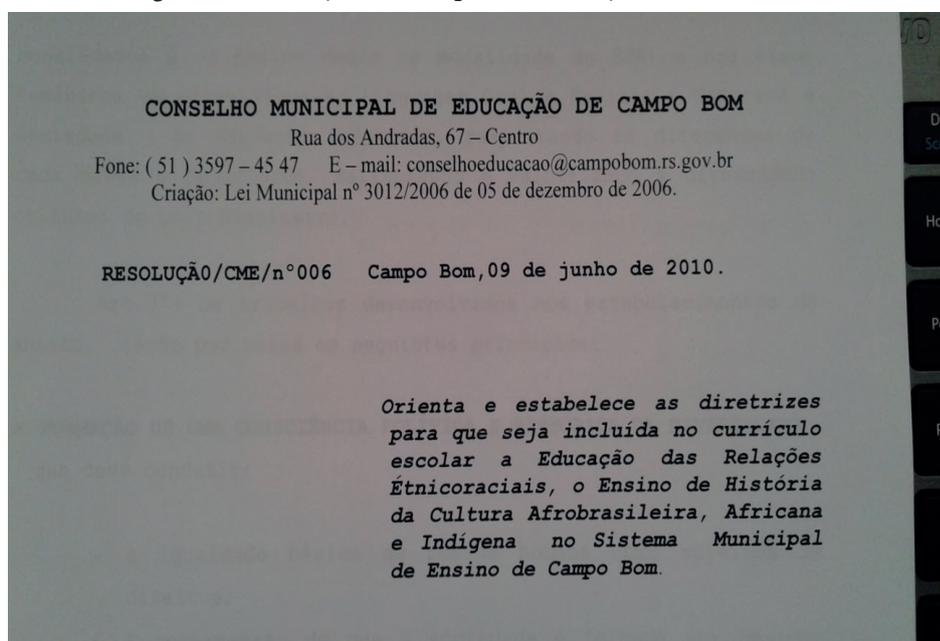
---

9 Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/pagina/intolerancia-no-rs.html>>. Acessado em: 10/02/2018.

## O que diz o município sobre a lei 10.639/2003?

Desse modo, o Documento Legal que se obteve acesso foi a Resolução do CME n.º 006 promulgada em 09 de junho de 2010. Conforme pode se constatar na imagem abaixo:

Figure 1- Resolução Municipal de Educação - nº006



FONTE: Conselho Municipal de Educação- Campo Bom/RS – Secretaria Municipal de Educação.

Com a finalidade de orientar e determinar diretrizes pedagógicas de modo a incluir nos planos escolares a temática étnico-racial, essa Resolução está organizada e é composta da seguinte forma:

Está distribuída em seis (6) artigos. Cada qual buscando explicitar as concepções educacionais da SMEC (vigente na época de sua redação).

O artigo 1º está organizado com o seguinte texto: “O ensino da cultura afro-brasileira, africana e Indígena será oferecido nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, com base nas Leis Federais nº 10.639 de 09/01/2003 e nº 11.645 de 10/03/2008”.

Assim, buscando uma coesão de sistematização, essa Resolução campo-bonense, logicamente, traz em seu texto inicial o objetivo central da mesma, qual seja: instituir em sua rede municipal de ensino o que é determinado e estabelecido pelas leis supracitadas.

Percebe-se que, esse Documento busca em seu teor único incluir ambas as Leis que se referem à temática étnica. De um lado a 10.639/2003, objeto desse estudo, e também a Lei n. 11.645/08 que trata da cultura e história indígena. Ambas as leis, tratadas em um único documento municipal. Tal organização nos parece óbvia, pois como se percebe, claramente, o presente documento, sendo promulgado no ano de 2010, busca, à sua maneira, fundir ambas as Leis (10.639 e 11.645) em um único documento municipal. Daí, na forma de texto Legal, asseverar que seu primeiro artigo contempla ambas as culturas étnicas.

O artigo 2º, o CME assim o redigiu:

O Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena será ministrado, de forma transversal em todas as disciplinas do currículo, em especial, nas áreas de Educação Artística,

Literatura e História (Ensino Fundamental /e em suas modalidades e no Ensino Médio na modalidade EJA) e nos eixos temáticos em Artes Visuais, Linguagem Oral e Escrita e Natureza e Sociedade (na Educação Infantil), respeitando as diferenças de cada nível e modalidade, salientando e valorizando a diversidade do povo brasileiro.

Apresentado os objetivos iniciais dessa Resolução, o artigo supracitado busca evidenciar de forma clara a *abrangência* do mesmo. Assim, se identifica que a mesma estabelece e determina que *toda a Educação Básica do município* incorpore em seu currículo escolar a “Cultura e História” dos povos negros e indígenas, desde a Educação Infantil (em seus Eixos do Conhecimento) até a modalidade EJA que o município oferta à comunidade.

Também se constata que, esse artigo, não se baseia apenas no que determina ambas as Leis de 2003 e 2008, mas também nos demais Documentos Oficiais elaborados com vistas a promover uma “Educação para as Relações Étnico-raciais”. Exemplo disso, é o fato de que ela não se restringe apenas aos três Componentes Curriculares indicados na LDB/96, investe de uma “natureza transversal” essa temática de modo a torna-la interdisciplinar e assim tentar assegurar sua efetivação didática e pedagógica nas escolas.

Corroborando com a assertiva acima, o Artigo 3º é claramente uma “adaptação” ao contexto municipal da Introdução do Documento Oficial redigido pelo Deputado Federal Tarso Genro, visto que, discorre sobre os “princípios” que devem nortear os trabalhos desenvolvidos nas escolas: *Formação de uma consciência política e Histórica da Diversidade; Fortalecimento de Identidade e de Direitos* e, por fim, um terceiro item, *Combate ao Racismo e à Discriminação*.

Ora, apresentado o objetivo das diretrizes, suas orientações, finalidades e a abrangência do Documento, estabelecer os “princípios norteadores” do mesmo não apresenta nenhuma “adaptação real e efetiva” ao contexto sociocultural, histórico e educacional do município, pois apenas apresenta uma reprodução do Documento Maior que determina e prevê a criação dessa Resolução Municipal. Era de se esperar que, o CME, munido dos Documentos Oficiais e de estudos, diálogos e reflexões, apresentassem, nesse sentido, “modificações e adequações” coerentes e em acordo com o contexto antropológico, cultural e educacional da cidade.

O Artigo 4º da Resolução/CME/ n. 006/2010 de Campo Bom, esclarece a quem cabe à responsabilidade de orientação Legal, para efetivar essa Legislação. Assim está redigido o texto:

Cabe à mantenedora orientar as escolas quanto a implantação e a implementação de projetos que contemplem ações que venham oportunizar o cumprimento da Resolução.

Após ditar os seus princípios, a Resolução incumbe a “mantenedora”, ou seja, investe a “SMEC do município” de orientar suas instituições escolares no processo de elaboração de projetos (supõe-se que pedagógicos, institucionais, outras formas quaisquer de projeto) objetivando o cumprimento da Lei, isto é, que seja implantada e implementada a Lei 10.639/003 e 11.645/08.

Tal artigo nos suscita indagações e reflexões bastante sugestivas. Até agora, é constatável a falta de clareza no que tange as formas de verificação e acompanhamento, por parte da mantenedora, do cumprimento, implantação e implementação da Resolução e, por conseguinte, das Leis.

Desse modo, se percebe que neste artigo em especial, o mesmo se restringe apenas a determinar e delegar *a quem cabe estabelecer orientações e a quem se destina o cumprimento* da mesma. Entretanto, não fica claro se houve, há ou haverá formas de fiscalização visando identificar o cumprimento ou não da mesma.

Já o Artigo 5º da Resolução, se destina às instituições escolares e está redigido da seguinte maneira:

Os estabelecimentos de ensino, de posse das orientações gerais da Mantenedora devem contemplar em seus Projetos Políticos Pedagógicos, as estratégias para atingir os objetivos, viabilizando o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96 que estabelece: a formação básica comum, o respeito aos valores culturais, como princípios constitucionais da educação tanto quanto da dignidade da pessoa humana (Art. 1º - inciso III), garantindo-se a promoção do bem de todos, sem preconceitos (Art. 3º - inciso IV), a prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo (Art. 4º - incisos II e VIII).

Mais extenso que os anteriores, esse artigo claramente estabelece que as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Escolas Municipais de Educação Infantil do município incluam em seus PPP's formas de efetivação de inúmeros itens, menos a própria Resolução n. 006/10 e menos ainda as Leis 10.639/03 e 11.645/08. Como está exposto acima, cabe às escolas incluir em seus Documentos Oficiais a inclusão dos Artigos referentes à LDB/96, mas não só a esse Documento, é mencionado também artigos que se referem à Carta Magna de 1988 (CF/88).

Porém, aqui também não se explicita formas de avaliação, verificação e fiscalização do cumprimento da mesma. Embora, façam menção aos artigos da Carta Magna brasileira em seus incisos que abordam a questão étnico-racial. Da mesma forma, a Resolução campo-bonense não especifica sua concepção e a natureza de suas orientações.

Cabe ainda indagar, de que forma foi ou deveria ser incluída, nas escolas, essas Diretrizes? Seria no PPP (embora não seja claro essa inferência aqui feita)? O fato de não ficar claro essa questão, seria um indicativo de que *fica livre* para cada escola se organizar e sistematizar, conforme sua realidade e contexto sociocultural, as formas, mecanismos e estratégias de implantação de práticas voltadas para uma Educação para as Relações Étnico-raciais? Ou ainda, ficou, fica e/ou ficará a cargo da própria escola a responsabilidade e incumbência de produzir, organizar, inserir, aplicar e verificar o cumprimento da Lei e dos “possíveis” projetos, práticas pedagógicas, interações e ações dentro da escola que visem promover uma educação étnico-racial?

Tais indagações, nos são caras e pertinentes, pois tal situação constatada é um flagrante de que, depois de sete anos (pois, a resolução municipal é de 2010), desde a promulgação da primeira Lei voltada para a questão do negro na escola, ainda é incipiente as ações Legais que deveriam promover de forma mais engajada e efetiva o cumprimento das Leis de natureza mais abrangente (10.639).

Essa postura e concepção acaba por contribuir para a *não-efetivação das práticas pedagógicas étnico-raciais* de forma institucional na escola. Em nosso entendimento, da forma como até aqui esses cinco artigos estão redigidos, eles contribuem mais para que sejam realizadas ações individuais, por parte dos educadores e/ou escolas, do que para uma ação coletiva de natureza municipal.

Igualmente, se constata que essa Resolução contribui como um “elemento a mais” mais para justificar o não cumprimento da Lei, elaborando argumentos diversos. Acaba, no fim, colaborando para a reprodução de justificativas e alegações pautadas em *jargões* comuns no ambiente escolar, como por exemplo: há falta de clareza na Documentação, dificuldades devido aos contextos, há falta de materiais e formações específicas, etc.

Por fim, o Artigo 6º da Resolução/CME/mº 006 de 09 de junho de 2010, tem por função apenas fechar o mesmo, legitimando e dando vigor à mesma a partir da data de sua aprovação.

### Lei 10.639/03: depois do analisado, o que falar?

O presente texto buscou explicitar sobre o processo de implantação da Lei 10.639 em um município gaúcho, Campo Bom, por meio de análise documental e de entrevista-questionário com membros da Secretaria Municipal de Educação.

Como ficou evidenciado, os Documentos municipais referentes à Lei e temática étnico-racial, foram produzidos só sete anos depois da promulgação da Lei Federal (2003). Aquela, denominada como CME n. 006/2010 e que, busca atender e dar conta de todo o universo complexo das relações étnico-raciais em ambiente escolar.

Ao analisar esse Documento, se percebeu contradições e incongruências entre “discurso-políticas públicas-práticas escolares”. Isso se deve ao fato de pairar no ar todo um ideário e imaginário social (cultural e educacional) materializado em um *slogan discursivo* pautado em *empreendedorismo, pioneirismo, excelência, qualidade educacional e progressista* apresentar uma resolução genérica, rasa e sem clareza de entendimento acerca de uma Lei tão importante como a 10.639/2003.

Como asseverado acima, essa situação contraditória, parece ser fruto e sintoma de um contexto mais amplo, profundo e complexo, vivido tanto em escala nacional, quanto mundial, qual seja: *de que em um modo de organização social, pautada economicamente, em princípios capitalistas, orientados por uma lógica do capital e uma ideologia/ideário de cunho doutrinário neoliberal*. Parece ser evidente identificar uma localidade que prima por um discurso de prosperidade material (e educacional!) mas que, demonstram lacunas graves, como no caso do reconhecimento das relações humanas (sociais), como no caso da temática étnico-racial. Nessa ótica, certamente Campo Bom não é exceção! Infelizmente.

Mais ainda, ao nos deparar com autores que colaboram para ampliar os horizontes acerca das relações étnico-raciais no Brasil e, em especial, na escola. Fica evidente a distância entre o que se é produzido intelectualmente na Academia e o que de fato “chega às escolas” por meio de políticas públicas.

Exemplo disso, é que se verificou haver em Campo Bom, uma cidade com pouco mais de 64 mil habitantes, localizada no Vale dos Sinos, região metropolitana, uma história pomposa e com um requinte simbólico marcado fortemente por elementos constituidores que se pautam em um discurso de valorização da cultura empreendedora. Sua propensão nata ao desenvolvimento econômico, tecnológico, cultural e educacional é percebida no imaginário social da região, pois essa localidade é conhecida como “Pequeno Gigante do Vale”.

Há também uma forte valorização e auto-identificação com um “ideário de pioneirismo”, fruto de sua história de produção calçadista. Esse pensamento que permeia suas forças produtivas locais, também é perceptível na questão educacional do município, pois como se pode ver, os índices do IDEB campo-bonense também primam pelo *slogan* “à frente de seu tempo” e por princípios de “pioneirismo e excelência”.

Figura 2- INEP – Campo Bom

<b>TABELA 02 - ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NOS TERRITÓRIOS DO VALE DO SINOS PARA A 8ª SÉRIE (9º ANO) DE 2007 A 2015</b>					
<b>Território</b>	<b>2007</b>	<b>2009</b>	<b>2011</b>	<b>2013</b>	<b>2015</b>
Araricá	3.9	4.5	4.2	4.5	4.9
Campo Bom	4.2	4.7	5.2	5.2	6.0
Canoas	3.2	3.5	3.6	3.7	3.8
Dois Irmãos	4.3	4.2	4.5	4.7	4.6
Estância Velha	4.2	4.2	4.6	4.3	4.9
Esteio	3.7	3.8	3.9	4.3	4.4
Ivoti	4.3	5.1	5.1	5.0	5.6
Nova Hartz	3.8	4.2	4.3	4.2	4.5
Nova Santa Rita	3.8	3.5	3.6	3.5	4.2
Novo Hamburgo	3.7	3.7	3.9	3.8	4.0
Portão	3.4	3.6	3.7	3.7	4.0
São Leopoldo	3.4	3.8	3.7	3.7	3.8
Sapiranga	4.3	4.9	4.9	4.9	5.2
Sapucaia do Sul	3.8	4.0	4.0	3.9	4.4
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>3.7</b>	<b>3.9</b>	<b>3.9</b>	<b>4.0</b>	<b>4.2</b>

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**FONTE:** Índices de Desenvolvimento da Educação Básica nos Territórios do Vale dos Sinos para a 8ª série (9ª ano) de 2007 a 2015.

Percebe-se, conforme os dados acima, que na esfera educacional o *slogan* “à frente de seu tempo” e de “Pioneirismo e excelência”, também, é levada com seriedade, dedicação e responsabilidade administrativa<sup>10</sup>.

É no interior desse contexto que a pesquisa se desenvolveu. Ou seja, no ambiente escolar, nas EMEF’S do município. Destas, fizeram parte de nossa pesquisa as EMEF’s: a *ESCOLA A*, localizada entre os bairros 25 de Julho e Mônaco (este último bairro é considerado região rural da cidade); a *ESCOLA B* localizada no bairro centro, e a *ESCOLA C*, localizada no bairro Celeste. A *ESCOLA D*, localizada no bairro Quatro Colônias, e a *ESCOLA E*, localizada no bairro Operária. A escolha destas escolas se pautou na localização geográfica e o seu respectivo desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2015. Haja vista que, cada bairro apresenta realidades socioeconômicas e culturais distintas, o mesmo também ocorre com cada ambiente escolar. Estando aí mais um dos motivos para que esse estudo se realize em diferentes contextos culturais que poderiam, podem e poderão apresentar situações singulares e reveladoras, no que tange a questão étnico-racial.

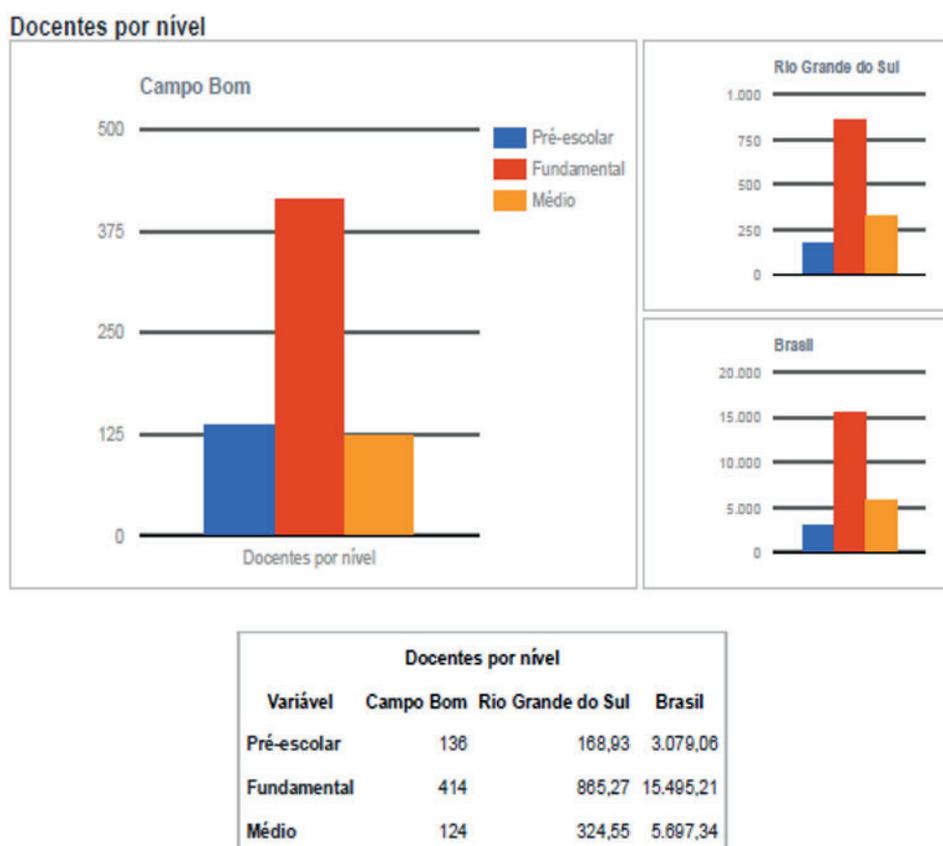
Foram convidados a participar de nossa pesquisa os professores de História entre o 6º ano e 9º ano. Conforme dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), cada escola supracitada, possui seus próprios professores e em quantidades de acordo com a demanda demográfica da escola. Assim, enquanto a *ESCOLA C* possui dois professores para lecionar o componente curricular de História, a *ESCOLA B* têm quatro docentes lecionando, cada qual responsável por uma seriação, isto é, 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano. Já as *ESCOLAS A, D e E* possuem cada uma delas, um professor de História.

10 Cabe destacar que o município institui como mecanismo de diagnóstico educacional, um Projeto denominado “Sonhação”, o qual, duas vezes no ano realiza “provas de Matemática e Língua Portuguesa” com o objetivo de “treinar e preparar” os alunos para as “provas organizadas pelo MEC”. Seria uma prática pautada em um ideário pedagógico tecnicista e neoliberal, como sugere Saviani (2008)?

Essa relação de professores por escola nos parece não ter haver com sua capacidade de atendimento pois, por exemplo, a *ESCOLA A*, tem um público de estudante superior a quinhentos alunos, porém, apenas um professor responsável pelo Componente de História.

No entanto, como poderá ser constatado no gráfico abaixo, segundo o IBGE, a cidade apresenta os seguintes números de docentes, por nível de Ensino:

Figura 3 – Docentes por Nível de Ensino - Campo Bom.



FONTE: Dados IBGE. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=430390>>.

Deste modo, a rede municipal conta com um total superior a 400 profissionais docentes em Nível de Ensino Fundamental, o qual como se sabe, é dividido ainda em Anos Iniciais (do 1º ano ao 5º ano) e Séries Finais (do 6º ano ao 9º ano).

Para além destes dados locais, temos ainda que, embora o CNE 006/2010 faça menção à uma “natureza transversal do tema Diversidade”, o qual deveria ser abordado desde a Educação Infantil. Curiosamente, no Currículo e Diretrizes elaboradas pelo município para esse nível de Ensino, em nenhum momento é citado como tema, projeto, plano de estudo, etc., constatação essa, que nos impele e reforça o caráter de incongruência no trato com a temática étnico-racial no município. Apesar de todo o discurso de pioneirismo e de excelência educacional, se percebeu que a caminhada para uma educação voltada para as relações étnico-raciais ainda está em seu início.

No plano das Políticas Públicas, uma Lei Educacional Municipal como a que foi objeto de análise em nosso estudo, se demonstraram incongruentes no plano real e concreto das escolas e antes disso, no plano da organização teórica e dos conteúdos programáticos curriculares. Desse modo, se percebeu que, mesmo depois da implantação da Lei em 2003, *ainda há lugares defasados e com dificuldades de aplicação e implementação*.

Tal constatação não é abstrata, ela se pauta no fato de ser a “História do Brasil” o resultado da “História Africana, Afro-brasileira e Indígena”. Assim, ao se estabelecer um currículo, um conteúdo programático escolar, uma disciplina de formação docente, esta deveriam ser elaboradas a partir desta ótica, ou seja, ao se propor sistematizar e promover momentos e materiais com vistas a atender as referidas Leis, a “História do Brasil” deveria ser concebida em um entendimento de “pluralidade da História e da Cultura”. Autores como Apple (2006) e Candau (2012a; 2012b) ao falarem de “currículo”, na perspectiva intercultural, partem do fato de que “um currículo sempre irá selecionar determinados conteúdos em detrimento de outros, visto ser um de seus objetivos formar um tipo específico de identidade”.

Ao que parece, o atual currículo escolar nacional, prima por um currículo branco, elitizante, homogeneizador como estratégia de formação de identidades brancas. Ainda que para isso, se construa um discurso oficial que busque premiar e privilegiar as “diferenças culturais”.

Não obstante as análises documental, os professores participantes da pesquisa contribuíram de modo significativo com suas ponderações acerca do tema pesquisado.

### **À guisa de conclusões... Vamos às discussões<sup>11</sup>**

Buscando realizar uma argumentação sobre os dados acima expostos, tem-se a sensação de que tratam tal lei (10.639/03) como um simples decreto, sem necessidades de implementação e fiscalização. Porém, mais do que uma Lei, como destaca as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (DCN, 2013, p. 500-509), ela envolve outras esferas como “consciência política e histórica da diversidade, fortalecimento das identidades e direitos”.

Conforme destacam pesquisadores desse tema, partir desta percepção, que é uma Lei, deve ser o ponto de partida, mas não o ponto de chegada, pois isso conota e denota uma vulgarização e simplificação da natureza, da história e luta no processo de implantação e implementação desta Lei (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, vale ressaltar a importância de se compreender a trajetória histórica do Brasil e as complexidades sociopolíticas que moldaram as relações étnico-raciais ao longo dos últimos dois séculos é revelador. Pesquisadores como Lilia Schwarcz (1996), Sergio Guimarães (1999) e José Barros (2009) evidenciaram que, desde o final do século XIX, o país testemunhou uma busca por promover um ideal nacional, exemplificado pelo conceito de “país harmonicamente miscigenado”. A partir da década de 1930, essa narrativa foi impulsionada por uma “simbologia tropical”, abrangendo não apenas a herança africana, mas também a indígena.

Contudo, contrariando essa representação idealizada, desde meados do século XIX, desenrolou-se uma corrida teórica e conceitual na qual se buscava, de maneira “cientificista”, estabelecer e justificar a necessidade de “branqueamento” da população brasileira e alertar sobre o “perigo da miscigenação” (SCHWARCZ, 1996, p. 87), dando origem a “teorias raciais”. Inicialmente, a miscigenação foi condenada, mas posteriormente houve uma mudança de postura, com a promoção e incentivo à “mistura de raças”. Sob a forte influência de intelectuais que defendiam esse ideário, emergiu o “mito da democracia racial”, sendo a obra “Casa Grande & Senzala” (2006) de Gilberto Freyre emblemática nesse contexto.

---

11 As reflexões e argumentos neste subitem são fragmentos das análises e reflexões que geraram os resultados argumentativos na dissertação sobre o tema em questão.

Ainda que Documentos como “*Orientações e Metas para Educação das Relações Étnico-raciais*” (SECAD, 2016, p. 24-27) mencionem resultados e entendimentos a partir do que se foi e é produzido por GT’s específicos. Há Teses<sup>12</sup>, Pesquisas<sup>13</sup> e obras teórico-reflexivas das várias áreas do conhecimento (pedagogia, história, ciências, sociologia, antropologia...) apresentam outros resultados e reflexões.

Portanto, com esse estudo, percebeu-se que, mesmo depois de 15 anos da promulgação da Lei 10.639/03, há contextos municipais (com isso se quer dizer culturais, sociais, político e educacionais) nos quais, o que é determinado pela Legislação apresenta características e dimensões genéricas, rasas, frágeis e incongruentes.

Pois, como assevera Petronilha Gonçalves e Silva em entrevista à Revista *Online Brasil de Fato*<sup>14</sup>, onde afirma que “[...] o interesse dos professores pela questão étnico-racial aumentou, porém ainda é obra de ações individuais nas escolas as práticas pedagógicas e abordagens para atender as demandas da Lei”.

Nesse sentido, como alhures, constatou-se que: 1) *não a entendem como uma conquista histórica do movimento negro*; 2) *creditam apenas à esfera Legal vigente*; 3) *a interpretam e a concebem como uma Lei que visa reparo e reconhecimento*; 4) *implicitamente, parecem tratar com distinção as Leis: 10.639 para os negros e 11.645 para os indígenas e*, 5) *reduzem sua interpretação, acerca da cultura e história do negro, à escravidão, eximindo-se de valorizar e tratar outros aspectos (positivos) da cultura e história negra*. Sobretudo, o que se revela subjacente a essas constatações é que, vive-se um “currículo branco, europocêntrico” e que, devido a isso, acabam por sufocar e impedir a efetivação de uma educação étnico-racial.

Enfim, tais constatações nos impelem à refletir e buscar maiores diálogos e discussões acerca das estratégias que, legal e documentalmente, são utilizadas pelas Secretarias Municipais para implantar e, tão importante quanto, implementar resoluções e políticas públicas voltadas para uma Educação étnico-racial. Desse modo, as discussões permanecem em aberto e as resoluções um mistério!

## Referencias

Barros, J. D’A. **A construção social da cor: diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

Brasil. **Constituição (1988)**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>.

Brasil. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais: pluralidade cultura, orientação sexual/ Secretaria de Educação Fundamental – Brasília: MEC/SEF, 1997a. Vol. 10, 164p.**

12 Como a de Luiz F. Oliveira em sua Tese (2010) defendida na PURJ, intitulada “Histórias da África e dos Africanos na Escola: as perspectivas para a formação de professores de história: quando a diferença se torna obrigatoriedade curricular”, a qual também relata haver tensões e desafios de dimensão teórica e prática postos à formação de professores de História.

13 Conforme revelam Gomes e Jesus (2013, p. 32) “não há uniformidade no processo de implementação da Lei 10.639/2003 nos sistemas de ensino e nas escolas públicas” que participaram de sua pesquisa. Igualmente, Wilma Coelho e Mauro Coelho (2013) ao pesquisar seis escolas na região Norte do país, também revelam que o entendimento e a prática da Lei 10.639/2003 demonstram ser mais no “improvisado e na boa intenção” do que em conhecimento oriundo de investimentos em pesquisa e formação continuada.

14 Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/08/ensino-de-historia-da-afrika-ainda-nao-esta-nos-planos-pedagogicos-diz-professora/>>. Acessado em: 24/jan/2017.

Brasil. Ministério da Educação. **Ensino de História e Geografia/** Secretaria de Educação Fundamental – Brasília: MEC/SEF, 1997b. Vol. 5.

Brasil. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm)>.

Brasil. Ministério da Educação. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 jan. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm)>.

Brasil. Ministério da Educação. História da Educação do Negro e outras histórias. (Org.): Jeruse Romão. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

Brasil. Ministério da Educação. **Orientações e ações para Educação das Relações Étnico-raciais**. Brasília: SECAD, 2006.

Brasil. Ministério da Educação. Ministério da Educação. **História: ensino fundamental**. Coord. OLIVEIRA, Margarida Maria Dias de. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010. (Coleção Explorando o Ensino; v. 21)

Brasil. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

Brasil. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana *IN: Brasil. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica*. Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

Campo Bom. Prefeitura Municipal. **Campo Bom: escola e comunidade contando sua história**. Campo Bom, 1988.

Campo Bom. Prefeitura Municipal. **Campo Bom: um lugar para ser feliz**. José Edimar de Souza (org.) – Campo Bom, 2009.

Campo Bom. Fundação Cultural. **A História do sapato: nos passos de Campo Bom**. Porto Alegre: Pacartes, 2011.

Candau, V. M. O/A educadora/a como agente sociocultural *IN: CANDAU, Vera Maria.(org.) Didática crítica intercultural*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012a.

Candau, V. M. Diferenças Culturais, Interculturalidade e Educação em Direitos Humanos. **Educação e Sociedade**. Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, jan.-mar. 2012b. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acessado em: 20/11/2016.

Chaves, J. A. X. A Implementação da Lei 10639/03 na Educação: a desconstrução do preconceito e da discriminação contra a população negra brasileira. 2010. **Mestrado**. Em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (RS) - UNIJUÍ. Ijuí, 2010.

Coelho, W. N. B.; Coelho, M. C. Os conteúdos étnico-raciais na educação brasileira: práticas em curso. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 47, p. 67-84, jan./mar. 2013.

Gil, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

Gomes, N. L. G.; JESUS, R. E. de. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 47, p. 19-33, Editora UFPR. jan./mar. 2013.

Oliveira, L. F. de; Histórias da África e dos africanos na escola: As perspectivas para a formação dos professores de História quando a diferença se torna obrigatoriedade curricular. **Tese**. Doutorado - Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. 281p.

Szymanski, H. Entrevista reflexiva: um olhar psicológico sobre a entrevista em pesquisa. In: SZYMANSKI, H. (org.). **A entrevista na pesquisa em educação: a prática reflexiva**. Brasília: Plano Editora, 2004.

Submetido em: 13/03/2023.

Aprovado em: 21/11/2023.